Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07167/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6438/2009
PROTOCOLO	:	955052
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 195/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 079/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO-AÇUCAR, CAFÉ E ARROZ(MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) DESTINADOS AOS PROGRAMAS SOCIAIS E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 138.797,20

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial Nº 079/2009, processo administrativo n.º 2319/2009 e a formalização do Contrato Nº 0195/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (MS) e a empresa MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO - ME.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 06806/2010 (fls. 417/419), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – P.JAC – 07107/2010 (fls. 420/421) opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

A licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item (item “8.1.9”, do Edital, fls. 027), seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

Conforme Processo Administrativo Nº 2319/2009, encaminhado a este Tribunal, foi objeto a aquisição e o fornecimento parcelado de gêneros de alimentação - açúcar, café e arroz, no valor de R$. 138.787,20 (cento e trinta oito mil, setecentos e oitenta sete reais e vinte centavos).

A empresa, MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO - ME (CNPJ/MF Nº 05.665.362/0001-15), foi habilitada a participar do certame e ofertou o preço final de R$ 138.797,20 (cento e trinta oito mil, setecentos e noventa sete rais e vinte centavos), sendo, por isso, declarada vencedora, conforme Ata de Sessão Pública às fls. 057/061.

O Contrato nº 195/2009 (fls. 110/119) foi formalizado entre o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86), representado pelo prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO DA SILVA (CPF nº 033.666.928-25) e a empresa

MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO- ME (CNPJ/MF Nº 05.665.362/0001-15), representada por CLEBER LEANDRO ARAGÃO (CPF nº 821.053.161-15), na data de 22/09/2009.

No que tange aos atos praticados durante os procedimento licitatório e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço por item (art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial Nº 0079/2009, Processo Administrativo Nº 2319/2009 e as formalização do Contrato nº 195/2009 (fls. 110/119), foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao Pregão Presencial Nº 0079/2009, processo administrativo n.º 02319/2009 e a formalização do Contrato nº 195/2009, celebrado entre o o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86), representado pelo prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO DA SILVA (CPF nº 033.666.928-25) e a empresa MARCIA BARBOSA SILVA ARAGÃO - ME (CNPJ/MF Nº 05.665.362/0001-15), representada por CLEBER LEANDRO ARAGÃO (CPF nº 821.053.161-15), tendo por objeto a aquisição e o fornecimento parcelado de gêneros de alimentação, no valor de R$



138.797,20 (cento e trinta oito mil, setecentos e noventa sete reais e vinte centavos).

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente para análise da 2ª etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator